VETO Nº 14/14

Senhor presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto total ao Projeto de Lei nº 284/2010, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Torna obrigatório o uso de controle na fonte para águas coletadas por coberturas e pavimentos, nos lotes edificados ou não, que tenham área superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados)".

A matéria de que trata o Projeto de Lei está relacionada ao meio ambiente e ao uso do solo, e a Constituição da República atribuiu competência à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para, de forma concorrente, legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Neste caso, cabe aos Municípios a competência suplementar, de acordo com o art.30, II, para cuidar de questões específicas, de interesse local, quando a regra geral se mostre insuficiente, inexistente ou deficiente.

Nesse sentido, a União vem atuando na definição de regras e instrumentos para a gestão sustentável das águas no meio urbano, mas a regulação dentro das cidades é realizada, em geral, pelas normas de manejo de águas, sob o enfoque do planejamento e desenvolvimento urbano, que devem integrar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme previsão contida nos artigos 95 e 102 da Lei 7.400/2008 (Plano Diretor de Desenvolvimento e Urbano do Município do Salvador).

Assim, em que pese o mérito da Proposição, em consonância com o disposto no artigo 71 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa para propor normas de planejamento e desenvolvimento urbano é do chefe do Executivo Municipal. Ademais, considerando que o planejamento urbano abrange órgãos, normas, recursos humanos e técnicos, este processo envolve, ainda, a geração de despesa sem a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeira, como determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Reafirmando este posicionamento, em análise técnico-jurídica da Proposição, a Procuradoria Geral do Município conclui que "em que pese deter o Município competência para legislar em matéria ambiental e urbanística, cabe, no caso do Município do Salvador, ao sistema de planejamento municipal, que integra o Executivo municipal a iniciativa de

propor normas afetas ao desenvolvimento urbano da urbe, em especial, ao plano municipal de saneamento básico, que, por sua vez, compreende o plano de manejo de águas pluviais".

No mesmo sentido, consultada a Secretaria de Infraestrutura e Defesa Civil, foram questionados diversos aspectos disciplinados pelo Projeto de Lei, através de opinativo que ressalta a necessidade de maiores discussões sobre a matéria, em especial sobre os aspectos hidrológicos, deixando claro que da forma como foi apresentada, sem estudos específicos, a proposta não atende ao interesse público.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto total ao Projeto de Lei nº 284/2010, esperando o acolhimento dessa colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO

Prefeito